**CASOS PRÁTICOS**

**Aplicação da Lei no Tempo**

**NOTA** – *Todos os diplomas citados nas presentes hipóteses são fictícios, exceto se do próprio enunciado da hipótese se depreender o contrário.*

*Quando isso for relevante, e o contrário não decorrer do texto das próprias hipóteses, admita que as Leis citadas entraram em vigor no dia da publicação.*

**§ 2**

**I**

Suponha que a Lei X/2012, de 1 de janeiro, vem alterar o artigo 122.º do Código Civil dando-lhe a seguinte redação: “*é menor quem ainda não tiver completado 21 anos de idade*”.

DINAMENE, nascida em Portugal em 1993, completou 18 anos em 1 de dezembro de 2011 e inscreveu-se na escola de condução “Sobre Rodas, Lda”, para “tirar a carta” de ligeiros. Em face do disposto na Lei X/2012 e tendo em conta outra legislação, nos termos da qual só poderão frequentar escolas de condução alunos maiores de idade, os responsáveis da “Sobre Rodas, Lda” afirmam que DINAMENE não pode prosseguir o “curso” (embora se disponham a devolver o dinheiro que já pagou). *Quid iuris?*

**II**

 A Lei n.º x/2002, de 1 de janeiro vem prever que: “*o condutor que culposamente der causa a um acidente de viação, responde integralmente pelos danos causados*.”

 O Decreto-Lei n.º Y/2012, de 1 de janeiro, vem por seu turno, prever: *“o condutor que culposamente der causa a um acidente de viação, responde integralmente pelos danos causados, estando ainda obrigado a efetuar uma contribuição pecuniária para o Fundo de Garantia Automóvel*”.

 CACO ANTIBES tem por hábito falar ao telemóvel enquanto conduz. No passado 31 de dezembro de 2011, quando atravessava um cruzamento de uma rua de Lisboa ao volante do seu carro, distraído a falar ao telemóvel com a esposa, MAGDA, não se apercebeu de outro veículo que ia a passar e tinha prioridade naquela via, acabando por colidir com ele.

 O caso foi a tribunal e hoje CACO ANTIBES quer saber se deve apenas indemnizar VAVÁ (o condutor do outro carro) ou se também tem que contribuir para o fundo de garantia automóvel. *Quid iuris?*

**III**

 Na sua versão original (de 1966), o artigo 1585.º do Código Civil dispunha: “*a afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento*”.

 A Lei n.º x/2008, de 31 de outubro, que entrou em vigor a 30 de novembro desse mesmo ano, veio, no entanto, dar a seguinte nova redação a esse preceito: “*a afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento por morte*”.

 ROMEU casou com JULIETA em novembro de 2001, da qual se divorciou dois anos depois. Ficou, no entanto, muito amigo da “sogra”, HELOÍSA e no início de 2009 ambos começaram a namorar. Pretendem agora casar. Só que, tendo em conta a versão original do artigo 1585.º receiam ainda ser “afins”, não podendo por isso casar-se, nos termos do artigo 1602.º c) do Código Civil. Perguntam-lhe, por isso, a si, se é capaz de tranquilizá-los.

**IV**

 Nos termos do DL y/2012, de 1 de fevereiro, “*os proprietários de bens imóveis não os poderão alienar antes de decorrido um ano sobre a data da respetiva aquisição*”.

 Semelhante exigência não existia, até aí, no Direito Português.

 EGAS comprou a BECAS, no passado dia 15 de janeiro do corrente ano, uma fração de prédio urbano, sita no Bombarral e pretende agora doá-la ao filho, POUPAS. Mas, tendo em conta o disposto no citado DL, não sabe se o poderá já fazer. Que lhe responderia?

**Variante –** Suponha que um DL z/2013, de 1 de maio, vinha alterar o DL y/2012, de 1 de fevereiro, exigindo um prazo de dois anos para ser possível a alienação de bens imóveis. Pode EGAS doar a BECAS a fração de prédio urbano de que é proprietário, a 2 de maio de 2013?

 Se não, quando o poderá fazer?

**Variante II** – Suponha que o DL x/2012, dispunha, em vez do citado, o seguinte: “*os proprietários de bens imóveis adquiridos por usucapião não os poderão alienar antes de decorrido um ano sobre a data da respetiva aquisição*”.

 BENTO adquiriu, por usucapião, em dezembro de 2011, a propriedade de um terreno cuja posse tinha desde 1990. Poderá hoje (março de 2012) vendê-lo a CAETANA?

**V**

Imagine que a L1, publicada a 11 de junho de 2004, veio estabelecer que: “*caso as partes no contrato de mútuo não estabeleçam a taxa de juro, está será de 5%*”.

A 22 de dezembro de 2008, entra em vigor uma L2, a qual vem determinar que “*caso as partes no contrato de mútuo não estabeleçam a taxa de juro, esta será de 8%”.*

A celebrou com B um contrato de mútuo a 3 de março de 2003. Qual a taxa de juro que deve ser paga por A a B?

**VI**

O DL n. x/2000, de 1 de janeiro, veio alterar o Código do Trabalho, introduzindo os seguintes preceitos: “*(i) o empregador deve garantir a realização de testes médicos a todos os trabalhadores da empresa, com frequência anual. (ii) é obrigatória a contratação, por parte do empregador, de um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos dos trabalhadores*”.

Até à data não existiam tais exigências.

Neste sentido, a sociedade “Tudo ao molho e fé em Deus, Lda.” que tem no seu quadro de pessoal 20 trabalhadores, o último dos quais contratado em janeiro de 1999, pretende saber se a nova lei se aplica apenas aos trabalhadores que venham a ser admitidos a partir do seu início de vigência, ou também aos que já fazem parte do quadro. *Quid iuris?*

**VII**

 Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 1/1976, de 1 de janeiro: “*(i) os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência; (ii) a violação culposa de qualquer destes deveres, por parte de um cônjuge, constitui fundamento de divórcio litigioso, a requerer pelo outro cônjuge*”.

Suponha que a Lei n.º 2/2012, de 1 de janeiro de 2012 vem alterar o artigo 20.º da Lei n.º 1/1966, de 1 janeiro, dando-lhe a seguinte redação:

“*(i) os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, coabitação, cooperação e assistência; (ii) a violação culposa de qualquer destes deveres, por parte de um cônjuge, constitui fundamento de divórcio litigioso, a requerer pelo outro cônjuge.*”

MARÍLIA e BOCAGE, muito apaixonados, casaram em Setúbal no dia 25 de abril de 2010.

Porém, BOCAGE tem um coração enorme onde cabe sempre mais alguém… e em março de 2012 iniciou uma relação adulterina com OLGA, embora não pretenda divorciar-se de MARÍLIA a quem ainda ama muito!

MARÍLIA descobriu tudo este ano e pretende
divorciar-se de BOCAGE; mas este afirma que não lhe assiste tal
direito. *Quid iuris?*